AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.703 - SP (2013/0333541-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(S) - SP330241 DEBORA MARIA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP359190
AGRAVADO	:	CACIQUE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601 ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855 ESTHER KAGAN SLUD - SP306003

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 26, 33, 70, 80, 82, 100, 133 e 203 do Decreto-Lei n. 7.661/1945; 76 da Lei n. 11.101/2005; 12, 50, 51, 535, 558, 583, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973; 47, 135, 294, 821, 822, 824, 825, 826, 837, 828, 884, 1.065, 1.067 e 1.069 do Código Civil; 3°, 6°, VIII, 39, 46 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 2.969):

> Execução. Embargos. Contratos de mútuo bancário. Cessão de crédito a empresa particular, não bancária, isto é, instituição financeira (apenas securitizadora comum). Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão como ajustados. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos a qualquer particular nos negócios jurídicos em geral (juros legais, juros de mora, multa e correção monetária). Recálculo do débito. Valor da causa. Adequação. Cerceamento de defesa afastado. Agravo retido de fls. 1.631/1.633 desprovido. Agravos retidos de fls. 2.356/2.374 e 2.526/2.528 não conhecidos. Apelação provida em parte.

O agravante e a parte agravada opuseram embargos de declaração que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 3.621):

> Embargos de declaração. Matéria já apreciada e decidida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos que não se prestam ao presquestionamento explícito de dispositivos legais, tampouco à rediscussão e revisão da matéria já decidida. Embargos rejeitados.

Sustenta o agravante que a Justiça do Trabalho não pode bloquear bens de empresa em recuperação judicial, e sim, o Juízo universal, ou seja, o Juízo da Falência.

Afirma que "o Banco Cacique S/A e a Cacique Securitizadora só poderiam receber os créditos deste processo se tivessem habilitado os seus créditos na falência do BPL Auto Posto Ltda. e depois das provas produzidas junto a falência e ter sido provida e homologada pelo juízo da falência, pois nos termos do artigo 203 do Decreto-Lei numero 7661/1945 o mesmo aduz: os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes, preferem a todos os outros feitos, em qualquer instância. O Juízo da Falência, é o Juízo Universal" (fl. 3.642).

Alega que o Banco Cacique S/A não poderia ter protestado as notas promissórias vinculadas a contratos de abertura de crédito sem a assinatura da representante legal.

Argumenta que os títulos foram protestados indevidamente, bem como afirma que o BPL Auto Posto Ltda. deve fazer parte do processo como assistente litisconsorcial.

Assevera que "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam valores desproporcionais, decorrentes dos encargos impostos, tornam excessivamente oneroso o contrato" (fl. 3.650), bem como alega que "o Banco Cacique S/A e a Cacique Securitizadora, não habilitaram os créditos na falência do BPL Auto Posto Ltda., e por essa razão, perderam o direito de receber o seu crédito" (fl. 3.650).

Aduz que a cessão de crédito por instrumento particular só é eficaz em relação a terceiro se registrada em cartório, assim como, afirma que é necessária a notificação prévia acerca da cessão.

Destaca que "se o Banco Cacique S/A, cedeu os seus Créditos para a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, em caráter irrevogável e irretratável, conforme o contrato de Cessão de Créditos (fls. 1371 às fls. 1399, fls. 1400 às fls. 1470),

o Banco Cacique S/A, deixou de ser credor da presente ação, perdendo desta forma o objeto do presente pedido de Falência" (fl. 3.661).

Alega, ademais, que "a instituição financeira não demonstrou, como lhe competia, que estivesse munida de autorização para recepção dos juros remuneratórios com tal percentual. Na ausência desta prova, os juros devem ficar limitados a 12% ao ano" (fl. 3.703).

Registra, por fim, que as notas promissórias não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, pois foram unilateralmente preenchidas pelo banco.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, acerca da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, não prospera o recurso, pois, a despeito de o agravante ter mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma ele teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF, quanto ao ponto.

Incidem, por outro lado, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF no tocante às questões da cobrança da comissão de permanência, da competência do Juízo da Falência, do assistente litisconsorcial, e quanto aos arts. 26, 33, 70, 80, 82, 100, 133 e 203 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 76 da Lei n. 11.101/2005, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que a ausência de notificação sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AFASTAMENTO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. COMPROVAÇÃO DA

POSTAGEM. PRECEDENTE DA SEÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NO SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de notificação sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível. Precedentes da Corte.

2. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor" (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.10.2009).

3. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.160/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.9.2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS FUNERÁRIAS. COBERTURA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DÍVIDA PERMANECE EXIGÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, investigar os elementos coligidos aos autos aptos a delinearem a legitimidade ativa da recorrida, em especial a documentação comprobatória da cessão de crédito, demandaria inevitável incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento acerca da possibilidade de reembolso das despesas discutidas nos autos com base na realidade do comércio, cláusula contratual que regula a matéria e demais circunstâncias do caso concreto, o que exige indubitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, além do reexame contratual, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e

> 7/STJ.
> 3. O devedor não pode utilizar-se da ausência de notificação prévia da cessão de crédito para desobrigar-se do pagamento da dívida, que, por sua vez, continua exigível. Contudo, na hipótese de prestar a obrigação ao cedente, não precisará fazê-lo novamente ao cessionário. Incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 888.406/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 27.9.2018)

Verifico, ademais, que o julgado estadual afastou a alegação de nulidade da execução, de cerceamento de defesa, entendeu ausente a capitalização dos juros, bem como asseverou que o agravante assumiu a condição de interveniente garantidor, e não, de fiador, assim discorrendo (fls. 2.970/2.971):

> (...)
> Cuida-se de execução, embargada, fundada em contratos de mútuo bancário.
> Os contratos foram originariamente firmados com o Banco Cacique e cedidos em 29/06/2000 à Cacique Cia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 1.704/1.712), ora credor-exequente.
> A alegação de cerceamento de defesa não prospera. Isto porque a matéria em debate é eminentemente de direito, prescindindo da realização de outras provas. Ademais, não há qualquer indício de pagamento da caução ou dos títulos dados em garantia a autorizar abatimento ou compensação, possíveis a qualquer tempo.
> (...)
> Em relação à alegada nulidade da execução, também sem razão o apelante.
> Os títulos executados consistem em 12 contratos de mútuo onde o apelante é interveniente garantidor. Em garantia, foram emitidas 12 notas promissórias pela empresa devedora (BPL Auto Posto Ltda.) e avalizadas pelo apelante.
> Portanto, estão presentes os requisitos do artigo 580 do Código de Processo Civil e, ao contrário do que afirma o apelante, os contratos são de mútuo e não de abertura de crédito rotativo, de modo que não se aplicam os enunciados das Súmulas n° 233 e n° 258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

> Por fim, o apelante não assumiu a condição de fiador, mas de interveniente garantidor, nos termos da cláusula 14ª dos Contratos de Mútuo, não existindo, portanto, irregularidade alguma a ser reconhecida com a prorrogação automática dos contratos.
> Por outro lado, os contratos celebrados demonstram que os juros foram pré-fixados, parcelando-se o valor total em parcelas mensais fixas.
> Nessa modalidade de operação de crédito, os juros são incorporados ao valor pretendido pelo contratante, que, por sua vez, tem esse valor (principal mais juros) dividido em prestações mensais, de forma a não incidir juros sobre o saldo devedor já composto de juros do mês anterior.
> Assim, na modalidade de empréstimo pactuada entre o banco e a empresa devedora, não se verifica a ocorrência de capitalização de juros, como afirma o recorrente (interveniente garantidor).
> (...)

Anoto que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado n. 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de

validade do contrato. Nesse sentido o enunciado n. 382 da Súmula do STJ.

Por fim, acerca das questões referentes à falência, ao registro da cessão, à ausência de subscrição da sócia Idalina, e quanto aos encargos cobrados após a cessão, assim discorreu a Corte de origem (fls. 2.971/2.975):

> (...)
> No entanto, assiste razão ao apelante quanto aos encargos cobrados após a cessão, vejamos.
> Há em nosso ordenamento jurídico uma bipartição entre as regras aplicáveis às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos particulares que estão fora desse sistema.
> Sabe-se que certas prerrogativas e alguns encargos financeiros só podem ser cobrados em negócio jurídico que tenha por mutuante uma instituição financeira.
> Deste modo, não é admitido aos particulares, em geral, a cobrança de encargos típicos das instituições pertencentes ao Sistema Financeiro.
> Em outras palavras, o particular ao emprestar determinada quantia não pode cobrar juros acima do limite legal, não pode capitalizar os juros mensalmente ou ainda cobrar comissão de permanência.
> Do contrário, estaria se permitindo que um particular, por meio de cessão de crédito, obtivesse condições de cobrança mais vantajosas, esquivando-se das limitações naturalmente impostos aos demais particulares em situação semelhante.
> A questão é abordada em parecer do Prof. Álvaro Villaça Azevedo:
> (...)
> Na hipótese, o cessionário (ora exequente) não é integrante do Sistema Financeiro Nacional (art. 17 da Lei n° 4.595/64), razão pela qual não se aplica a ele os encargos e a privilégios próprios desses entes.
> (...)
> O marco em questão é a data da cessão de crédito.
> Antes da cessão, prevalecem os encargos contratuais até então pactuados e relativos às regras do Sistema Financeiro e após a cessão os encargos, não podem ultrapassar aqueles permitidos aos negócios jurídicos entre particulares, quais sejam:
> - juros de 1% ao mês, eleváveis de 1% a partir da mora.
> - multa de 2%.
> - correção monetária pela tabela prática desta Corte.
> Em arremate, os contratos de mútuo prevalecem e também os

> encargos bancários anteriores à cessão, como ressaltado; contudo, após a cessão o saldo deve ser recalculado, decotado o excesso, observada a incidência limitada dos encargos permitidos aos particulares supramencionados.
>
> (...)
>
> Outras alegações das partes não interferem na solução proposta.
>
> A falta de notificação e registro da cessão não altera a responsabilidade dos devedores e não influencia no julgamento.
>
> As repercussões afirmadas em relação à falência são estranhas a esta demanda.
>
> A ausência de subscrição da sócia Idalina não se sobrepõe à subscrição realizada nos contratos e nos títulos e não impugnadas diante da atividade operacional e aparência negocial.
>
> (...)

Com efeito, observo que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os referidos fundamentos do julgado estadual, o que faz incidir o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora